



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – 4º andar – CEP 70.070-929

Processo nº 23034.019636/2012-85

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ementa: **Recurso interposto contra o Pregão Eletrônico nº 62/2012 (Instrumentos Musicais)**

RECURSO I

Recorrente: EQUIPO.COM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrido: Consórcio CENTRAL SOM BRASIL

I - RELATÓRIO

1. A empresa licitante EQUIPO.COM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação do Consórcio CENTRAL SOM BRASIL no Pregão Eletrônico nº 62/2012, que tem por objeto o registro de preços de instrumentos musicais e eletrônicos de áudio e vídeo para o Programa Mais Educação.
2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos à análise do pleito.
3. Em resumo, a Recorrente contesta os seguintes pontos:
 - i. Contesta a veracidade dos atestados apresentados pelo Consórcio Recorrido;
 - ii. Afirma não ter encontrado as especificações técnicas dos produtos no site dos fabricantes;
 - iii. Alega que o item 19 – Pick-Mixer + CDJ não atende às especificações do edital;
4. Por sua vez, o Recorrido se defende e solicita seja mantida sua classificação.
5. Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Em atenção ao primeiro ponto, foram realizadas diligências a fim de verificar a veracidade dos atestados emitidos pelo Recorrido.
7. Inicialmente, solicitamos à empresa EMETHODS DO BRASIL LTDA que enviasse cópia de notas fiscais relativas ao fornecimento realizado à BR TECNOLOGIAS DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA. Em resposta, aquela empresa nos enviou cópia da Nota Fiscal Eletrônica – NFE nº 60, emitida no dia 15/02/2012, a qual foi devidamente conferida no site da Receita Federal do Brasil – RFB, no site <http://www.nfe.fazenda.gov.br>.
8. Quanto à alegação de que a EMETHODS DO BRASIL LTDA e a BR TECNOLOGIAS DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA funcionam no mesmo local, não há impedimento legal de que isso possa ocorrer. Nem é ilegal que uma comercialize com a outra, mesmo que sejam empresas de um mesmo dono.
9. No caso concreto, verificamos que a nota fiscal foi efetivamente emitida, constando dos registros da RFB. Sendo assim, o atestado é válido.

10. Fizemos, também, diligência para conferir a veracidade do atestado emitido pela empresa CENTRAL DO SABER SOLUÇÕES PEDAGÓGICAS E TENOLÓGICAS LTDA. O atestado fora emitido pela Secretaria de Educação de Rondônia – SEDUC/RO no ano de 2001.
11. Entramos em contato com a Superintendência de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças do Governo de Estado de Rondônia – SUCONT/SEFIN/RO, a qual nos informou não ter encontrado nenhum registro da empresa no sistema SIAFEM, desde o ano de 1997.
12. Conforme aquela SUCONT, o SIAFEM só começou a ser utilizado em 1997. Antes dessa data, empenho e pagamento eram realizados em outro sistema, o qual se encontra desativado.
13. Ainda, o consórcio Recorrido admitiu não possuir mais cópias das notas fiscais referentes ao atestado apresentado, informando que o fornecimento ocorreu entre os anos de 1992 e 1995, e conforme o art. 173 do Código Tributário Nacional, o prazo legal de guarda de notas fiscais é de 5 anos.
14. Nesse caso, estando o Recorrido amparado no §5º do art. 30 da Lei 8.666/93, e, considerando-se não ter havido culpa ou erro de sua parte, concluímos que as tentativas de diligência não lograram êxito por condições alheias à vontade do Recorrido. Assim, não há elementos suficientes para afirmar que o atestado não seja válido.
15. Complementarmente, fomos informados que o Sr. Ailton Jairo Cavalcante Araújo, Gerente Administrativo Financeiro da GAF/SEDUC/RO, o qual assinou o atestado, ainda trabalha naquela SEDUC, mais um motivo que nos força a receber o atestado, visto que o documento apresentado, por lei, tem fé pública e presunção de legitimidade, devendo, assim, ser aceito.
16. Portanto, não tem razão a Recorrente.
17. Quanto ao segundo ponto, tem razão o Recorrido quando afirma “*O fato de um licitante ter um website ou não, no caso, é irrelevante, pois não é possível concluir a qualidade, responsabilidade e competência de uma empresa por um mero website.*”. De fato, a análise da aceitação dos produtos ofertados por qualquer licitante é feita mediante catálogos, prospectos, amostras e até mesmo verificação in loco na fábrica, montadora ou depósito da empresa.
18. Desse modo, a habilitação do Recorrido foi feita com base na documentação apresentada, a qual foi analisada e aprovada pela área técnica demandante.
19. Portanto, não tem razão a Recorrente.
20. Com relação ao terceiro ponto, submetemos a análise do mérito do recurso à área técnica responsável pela elaboração das especificações do objeto do edital, a qual se manifestou pelo não acolhimento das razões de recurso apresentado.
21. Em mensagem, aquela área cita a Nota Técnica nº 289/2012/CGEI/SEB/MEC, elaborada quando da avaliação das amostras relativas ao Grupo 3, e ratifica que os produtos ofertados pela Recorrida estão em conformidade com o edital:

“Com relação aos questionamentos apresentados pela recorrente, especificamente relacionados as especificações técnicas dos itens 19 e 23, que tratam do Pick-up (mixer + CDJ), informamos que a explicação apresentada pela recorrente para opção faderstar não foi objeto da especificação técnica apresentada no edital. Esclarecemos ainda que a função “próxima a faixa” – com CROSSFADE, exigida no edital foi atendida pela licitante que apresentou o menor preço e que os demais itens que compõe esse grupo foram avaliados tecnicamente por esta diretoria/coordenação e constatado que os mesmos atenderam as especificações técnicas constantes do anexo 1, termo de referência e do encarte A do edital, conforme estabelecido no item 6 – aprovação das amostras e controle de qualidade e do seu subitem 6.2.1.2 do anexo 1 – TOR, parte integrante do edital.”

22. O conteúdo da Nota Técnica segue abaixo:

“NOTA TÉCNICA Nº 289/2012/CGEI/SEB/MEC

Assunto: Testes de aderência Pregão nº 62/2012 – FNDE

Trata-se da realização de testes de aderência em equipamentos do Programa Mais Educação, comprados junto ao FNDE através do Pregão nº 70 de 2010. As compras foram divididas em 10 grupos:

Grupo 1 Banda (Regiões Norte e Nordeste)

Grupo 2 Banda (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)

Grupo 3 Hip Hop (Regiões Norte e Nordeste)

- Grupo 4 Hip Hop (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)
- Grupo 5 Rádio Escolar (Regiões Norte e Nordeste)
- Grupo 6 Rádio Escolar (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)
- Grupo 7 Cine Clube (Regiões Norte e Nordeste)
- Grupo 8 Cine Clube (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)
- Grupo 9 Vídeo (Regiões Norte e Nordeste)
- Grupo 10 Vídeo (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)

Foram realizadas as checagem visual de item por item do edital, além de testes de funcionamento, por profissionais da área, conforme avaliações anexadas.

As avaliações indicaram:

1. No grupo I - (Regiões Norte e Nordeste), Banda, os equipamentos da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais, CNPJ 79788766/0001-32 foram aprovados na íntegra, sem ressalvas. Os testes de funcionamento foram realizados pelo professor da UNB (Universidade de Brasília), Sr. Vadim da Costa Arsky Filho, conforme segue Currículo Lattes em anexo.
2. No grupo III - Hip Hop (Regiões Norte e Nordeste), foram aprovadas as amostras apresentadas pela Empresa Central do Saber Soluções Pedagógicas e Tecnológicas Ltda, CNPJ 80.574.965/0001-27. Os testes de funcionamento foram realizados pelo profissional responsável pelo setor de audiovisual do ministério da educação, Luiz Antônio da Silva, Siape 538949. A amostra apresentou a ressalva do equipamento não ser bivolt, ficando a empresa responsável por colocar esta chave ou entregar na voltagem certa para cada município brasileiro.
3. No grupo IV - Hip Hop (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste), foram aprovadas as amostras apresentadas pela Equipo Comércio de Importação e Exportação Ltda., CNPJ 086134090001/95. Os testes de funcionamento foram realizados pelo profissional, Luiz Antônio da Silva, responsável pelo setor de audiovisual do Ministério da Educação, Luiz Antônio da Silva, Siape 538949. A amostra apresentou a ressalva do equipamento não ser bivolt, ficando a empresa responsável por colocar esta chave ou entregar na voltagem certa para cada município brasileiro.
4. No grupo VII – Cine Club (Regiões Norte e Nordeste) a empresa que apresentou melhor proposta foi RS COMERCIAL ELETRONICA LTDA., CNPJ 086134090001/95. Os testes de funcionamento foram realizados pelo profissional responsável pelo setor de audiovisual do ministério da educação, Luiz Antônio da Silva, Siape 538949. A amostra foi aprovada sem ressalvas.
5. Nos grupos IX e X – Vídeo (Regiões Norte e Nordeste) e (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste), a empresa que apresentou melhor proposta foi Empresa Central do Saber Soluções Pedagógicas e Tecnológicas Ltda, CNPJ 80.574.965/0001-27. Os testes foram realizado por técnicos do FNDE e a amostra apresentada no software BAPCO SYSmark® 2007 Preview, através da aferição do índice “SYSmark® 2007 Preview Rating” no cenário “Official Rating” apresentou pontuação de 277 conforme laudo em anexo, sendo aprovada a amostra.

Informamos por meio desta Nota Técnica que os grupos I, III, IV, VII, IX e X, estão com os testes de aderência realizados e aprovados.

Brasília, 6 de dezembro de 2012

Leandro da Costa Fialho
Coordenador Geral da Educação Integral/SEB/MEC”

23. Portanto, não tem razão a Recorrente.

III - DECISÃO

24. Diante do exposto, nego provimento, no mérito, ao recurso impetrado.

RECURSO II

Recorrente: MICROSIS CONSULTORIA, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
Recorrido: CONSÓRCIO CENTRAL SOM BRASIL

I - RELATÓRIO

25. A empresa licitante MICROSIS CONSULTORIA, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação do CONSÓRCIO CENTRAL SOM BRASIL no Pregão

Eletrônico nº 62/2012, que tem por objeto o registro de preços de instrumentos musicais e eletrônicos de áudio e vídeo para o Programa Mais Educação.

26. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos à análise do pleito.
27. Em resumo, a Recorrente alega que os produtos ofertados pelo Recorrido para o Grupo 3 não atendem às especificações do edital e requer a desclassificação do concorrente.
28. Ainda, alega que um dos itens ofertados pelo Recorrido não possui homologação pela ANATEL.
29. Por sua vez, o consórcio Recorrido solicita seja mantida sua classificação.
30. Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

31. Quanto ao primeiro ponto, submetemos a análise do mérito do recurso à área técnica responsável pela elaboração das especificações do objeto do edital, a qual se manifestou pelo não acolhimento das razões de recurso apresentado.

32. Em mensagem, aquela área cita a Nota Técnica nº 289/2012/CGEI/SEB/MEC, elaborada quando da avaliação das amostras relativas ao Grupo 3, e ratifica que os produtos ofertados pela Recorrida estão em conformidade com o edital:

“Com relação aos questionamentos apresentados pela recorrente aos grupos 3,4,7,8,9 e 10, especificamente relacionados as especificações técnicas dos itens 21,25,42,49 e 54, que tratam do conjunto de caixas ativas e passivas, informamos que os itens que compõe cada grupo recorrido foram avaliados tecnicamente por esta diretoria/coordenação e constatado que os mesmos atenderam as especificações técnicas constantes do anexo 1, termo de referência e do encarte A do edital, conforme estabelecido no item 6 – aprovação das amostras e controle de qualidade e do seu subitem 6.2.1.2 do anexo 1 – TOR, parte integrante do edital.”

33. O conteúdo da Nota Técnica segue abaixo:

“NOTA TÉCNICA Nº 289/2012/CGEI/SEB/MEC

Assunto: Testes de aderência Pregão nº 62/2012 – FNDE

Trata-se da realização de testes de aderência em equipamentos do Programa Mais Educação, comprados junto ao FNDE através do Pregão nº 70 de 2010. As compras foram divididas em 10 grupos:

- Grupo 1 Banda (Regiões Norte e Nordeste)
- Grupo 2 Banda (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)
- Grupo 3 Hip Hop (Regiões Norte e Nordeste)
- Grupo 4 Hip Hop (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)
- Grupo 5 Rádio Escolar (Regiões Norte e Nordeste)
- Grupo 6 Rádio Escolar (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)
- Grupo 7 Cine Clube (Regiões Norte e Nordeste)
- Grupo 8 Cine Clube (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)
- Grupo 9 Vídeo (Regiões Norte e Nordeste)
- Grupo 10 Vídeo (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)

Foram realizadas as checagem visual de item por item do edital, além de testes de funcionamento, por profissionais da área, conforme avaliações anexadas.

As avaliações indicaram:

1. No grupo I - (Regiões Norte e Nordeste), Banda, os equipamentos da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais, CNPJ 79788766/0001-32 foram aprovados na íntegra, sem ressalvas. Os testes de funcionamento foram realizados pelo professor da UNB (Universidade de Brasília), Sr. Vadim da Costa Arsky Filho, conforme segue Currículo Lattes em anexo.
2. No grupo III - Hip Hop (Regiões Norte e Nordeste), foram aprovadas as amostras apresentadas pela Empresa Central do Saber Soluções Pedagógicas e Tecnológicas Ltda, CNPJ 80.574.965/0001-27. Os testes de funcionamento foram realizados pelo profissional responsável pelo setor de audiovisual do ministério da educação, Luiz Antônio da Silva, Siape 538949. A

amostra apresentou a ressalva do equipamento não ser bivolt, ficando a empresa responsável por colocar esta chave ou entregar na voltagem certa para cada município brasileiro.

3. No grupo IV - Hip Hop (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste), foram aprovadas as amostras apresentadas pela Equipó Comércio de Importação e Exportação Ltda., CNPJ 086134090001/95. Os testes de funcionamento foram realizados pelo profissional, Luiz Antônio da Silva, responsável pelo setor de audiovisual do Ministério da Educação, Luiz Antônio da Silva, Siape 538949. A amostra apresentou a ressalva do equipamento não ser bivolt, ficando a empresa responsável por colocar esta chave ou entregar na voltagem certa para cada município brasileiro.

4. Nos grupo VII – Cine Club (Regiões Norte e Nordeste) a empresa que apresentou melhor proposta foi RS COMERCIAL ELETRONICA LTDA., CNPJ 086134090001/95. Os testes de funcionamento foram realizados pelo profissional responsável pelo setor de audiovisual do ministério da educação, Luiz Antônio da Silva, Siape 538949. A amostra foi aprovada sem ressalvas.

5. Nos grupo IX e X – Vídeo (Regiões Norte e Nordeste) e (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste), a empresa que apresentou melhor proposta foi Empresa Central do Saber Soluções Pedagógicas e Tecnológicas Ltda, CNPJ 80.574.965/0001-27. Os testes foram realizado por técnicos do FNDE e a amostra apresentada no software BAPCO SYSmark® 2007 Preview, através da aferição do índice “SYSmark® 2007 Preview Rating” no cenário “Official Rating” apresentou pontuação de 277 conforme laudo em anexo, sendo aprovada a amostra.

Informamos por meio desta Nota Técnica que os grupos I, III, IV, VII, IX e X, estão com os testes de aderência realizados e aprovados.

Brasília, 6 de dezembro de 2012

Leandro da Costa Fialho
Coordenador Geral da Educação Integral/SEB/MEC”

34. Portanto, não tem razão a Recorrente.

35. Com relação ao segundo ponto, consultamos a área técnica demandante dos serviços, a qual nos informou que o equipamento do item 20 – *Microfone* não necessita de autorização da ANATEL, pois está dentro da faixa de frequência sem restrição de uso.

36. Tal informação pode ser verificada na Resolução nº 506/2008 da ANATEL, em seu art. 1º e art. 2º, inciso XII, que informam, respectivamente:

“Este Regulamento tem por objetivo caracterizar os equipamentos de radiação restrita e estabelecer as condições de uso de radiofrequência para que possam ser utilizados com dispensa da licença de funcionamento de estação e independentes de outorga de autorização de uso de radiofrequência, conforme previsto no [art. 163, § 2º, inciso I](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”

[...]

“XII - Microfone sem Fio: sistema composto de um microfone integrado a um transmissor e de um receptor que visa proporcionar o usuário liberdade de movimentos sem as limitações impostas por um meio de transmissão físico (cabo);”

37. Portanto, não tem razão a Recorrente.

III - DECISÃO

38. Diante do exposto, nego provimento, no mérito, ao recurso impetrado.

RECURSO III

Recorrente: HAYAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida: Consórcio CENTRAL SOM BRASIL

I - RELATÓRIO

39. A empresa licitante HAYAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação do Consórcio CENTRAL SOM BRASIL no Pregão Eletrônico nº 62/2012, que tem por objeto o registro de preços de instrumentos musicais e eletrônicos de áudio e vídeo para o Programa Mais Educação.

40. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos à análise do pleito.
41. Em resumo, a Recorrente alega que os produtos ofertados pelo Consórcio Recorrido para o Grupo 3 não atenderam às especificações do edital, mas, mesmo assim, o grupo foi aceito e habilitado.
42. Ainda, alega que um dos itens ofertados pelo Recorrido não possui homologação pela ANATEL.
43. Por sua vez, o Recorrido se defende e solicita seja mantida sua classificação.
44. Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

45. Com relação ao primeiro ponto, de fato, a proposta apresentada para o item 20 – Microfone não possuía fonte bivolt, porém, conforme ressalvado pelo técnico Luiz Antônio da Silva na Nota Técnica nº 289/2012 da SEB/MEC, o Consórcio Recorrido ficou obrigado a realizar ajuste no equipamento ou entregar cada equipamento na voltagem correta para cada Município.
46. Tal procedimento não altera de forma nenhuma a especificação do produto ofertado. O que houve foi um pedido de ajuste do equipamento, conforme o disposto no item 6.2.1.2 do Termo de Referência “a SEB/MEC poderá solicitar ajustes nas amostras apresentadas, de forma a melhor atender a proposta pedagógica do MEC. Nos casos em que isso ocorre, o fornecedor terá um prazo adicional de 5 (cinco) dias para atender ao solicitado”.
47. No presente caso, por tratar-se de um ajuste simples e de fácil execução, a área técnica decidiu que não haveria necessidade de apresentação de nova amostra, ficando o Recorrido comprometido a realizar a entrega dos equipamentos, seja ajustando o microfone para funcionamento em modo bivolt, seja entregando os aparelhos adequados à voltagem de cada Município.
48. Portanto, não tem razão a Recorrente.
49. Quanto ao segundo ponto, consultamos a área técnica demandante dos serviços, a qual nos informou que o equipamento do item 20 – *Microfone* não necessita de autorização da ANATEL, pois está dentro da faixa de frequência sem restrição de uso.
50. Tal informação pode ser verificada na Resolução nº 506/2008 da ANATEL, em seu art. 1º e art. 2º, inciso XII, que informam, respectivamente:

“Este Regulamento tem por objetivo caracterizar os equipamentos de radiação restrita e estabelecer as condições de uso de radiofrequência para que possam ser utilizados com dispensa da licença de funcionamento de estação e independentes de outorga de autorização de uso de radiofrequência, conforme previsto no [art. 163, § 2º, inciso I](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”

[...]

“XII - Microfone sem Fio: sistema composto de um microfone integrado a um transmissor e de um receptor que visa proporcionar o usuário liberdade de movimentos sem as limitações impostas por um meio de transmissão físico (cabo);”

51. Portanto, não tem razão a Recorrente.

III - DECISÃO

52. Diante do exposto, nego provimento, no mérito, ao recurso impetrado.

Brasília, 28 de janeiro de 2013.

André Lustosa Ávila
Pregoeiro do FNDE